



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**
PARECER Nº , DE 2023-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.043, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.043, de 2020. De autoria do Senador Confúcio Moura, a proposição tramitará, além desta Comissão, em caráter terminativo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Trata-se de proposição elaborada com o intuito de dobrar a pena prevista para o caso de reincidência no crime de introdução de espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, estabelecida pelo art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA). Segundo o parágrafo único do art. 31 a ser inserido na LCA, a pena será aplicada em dobro se o agente for reincidente específico para esse crime.

O PL nº 4.043, de 2020, acrescenta o novo dispositivo na Lei de Crimes Ambientais (art. 1º) e fixa cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Segundo o Senador Confúcio Moura, autor da proposta, *a introdução de espécies exóticas causa impactos negativos nas populações naturais e, ao se tornar invasiva, pode causar a destruição da fauna local.*

De acordo com a justificação do projeto, defende-se o aumento de pena ao infrator reincidente como forma de desestimular a grave prática ilícita.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, III e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições pertinentes à proteção do meio ambiente, à conservação da biodiversidade e ao direito ambiental.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CCJ, conforme disposição do art. 101, inciso I do RISF.

No mérito, verificamos que a proposição é valorosa. De fato, conforme aduz o autor do projeto em sua justificação, há enorme risco biológico quando ocorre introdução de espécimes animais sem autorização da autoridade competente, de forma clandestina.

Inicialmente, conforme expresso na justificação do PL nº 4.043, de 2020, a introdução de espécies animais no território nacional, sem qualquer controle sanitário, está relacionada a riscos biológicos significativos, inclusive para a saúde humana, devido à possível introdução de patógenos que podem estar agregados a esses animais.

A entrada de animais no território nacional, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, também coloca em risco a biodiversidade brasileira – uma de suas principais riquezas. A introdução de animais não autóctones, conforme já experimentado por diversos países, como Austrália, Nova Zelândia e o próprio Brasil – como no caso do javali-europeu, do caramujo-gigante-africano e do mexilhão-dourado –, pode afetar seriamente os ecossistemas dos nossos biomas.

Primeiramente, a introdução de animais exóticos, principalmente quando se trata de espécies potencialmente invasoras, interfere negativamente nos ecossistemas. Sem predadores naturais, a espécie se reproduz rapidamente, levando ao aumento exponencial do número de indivíduos. Esse aumento causa um decréscimo correspondente de suas presas ou de espécies nativas que

compartilham recursos naturais com a espécie invasora, mediante competição, que por sua vez deixam de consumir outros animais ou espécies vegetais, causando um desequilíbrio generalizado no meio ambiente.

Em se tratando de introdução de espécies herbívoras ou onívoras, de dieta oportunista, a multiplicação descontrolada gera danos econômicos significativo à agricultura, com a destruição de lavouras, colocando em risco a produção agrícola do país.

Não por acaso, o Constituinte previu que é dever do poder público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, bem difuso intergeracional, de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, *caput*, do texto constitucional. De acordo com o inciso VII do referido dispositivo, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Diante de todo o exposto, entendemos que a conduta prevista no *caput* do art. 31 da LCA apresenta elevado potencial lesivo, mas sua pena se afigura desproporcionalmente reduzida frente à sua gravidade.

Por esse motivo, inclusive com esteio na própria justificação do PL nº 4.043, de 2020, consideramos que seria recomendável o aumento da pena da conduta descrita no próprio *caput*, bem como a mudança de detenção para reclusão, e não a previsão de aumento de pena para o réu reincidente específico nessa prática criminosa.

O fato de o réu ser reincidente em crimes de natureza ambiental já é uma circunstância agravante prevista no art. 15, inciso I, da LCA, a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 68 do Código Penal (CP).

Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerar que, em regra, as agravantes aumentam a pena na fração de um sexto – ou seja, distante do aumento pretendido pelo PL nº 4.043, de 2020, que pretende aumento em dobro para a referida agravante, quando específica –, compreendemos que é mais frutífero o aumento da pena da conduta prevista no *caput* do art. 31 da LCA, sendo despicienda a ocorrência da reincidência específica no referido crime – como se viu, a própria lei já prevê como agravante a reincidência.

Consideramos, portanto, que o aumento da pena do *caput* do art. 31 da LCA para reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, é suficiente para tutelar o bem jurídico protegido pela norma, bem como se adequa à teleologia do PL nº 4.043, de 2020, e por isso apresentamos emenda nesse sentido.

Cabe, ainda, adequar a ementa da proposição. O art. 31 da LCA trata apenas do tráfico internacional oriundo do exterior para o Brasil, na medida em que tipifica a introdução de espécimes animais no país. Contudo, aplica-se também à introdução clandestina de animais domésticos e a muitas outras situações que não caracterizam tráfico, como os casos de quem adentra no país com um animal para exploração como “pet” ou de quem solta em ambientes naturais brasileiros animais de espécies exóticas ou mesmo nativas, mas oriundas de território estrangeiro, sem a intenção de traficar. O bem tutelado por esse dispositivo não é a fauna nativa, mas os ecossistemas, como forma de mantê-los equilibrados e livres do impacto negativo significativo das espécies alóctones invasoras.

O artigo da LCA que tipifica as principais condutas relacionadas ao tráfico de animais silvestres é o art. 29, especialmente seu § 1º, inciso III, que protege a fauna silvestre brasileira, nativa ou migratória. Esse é o dispositivo penal de combate ao enorme problema que se constitui o tráfico das espécies brasileiras, cujos espécimes são retirados da natureza no Brasil e vendidos no mercado clandestino interno ou externo. Assim, manter a atual ementa que associa o art. 31 ao tráfico de animais é impróprio.

Além disso, com a mudança decorrente do aumento da pena para a conduta tipificada no art. 31, mesmo para o réu primário nesse crime, e não apenas para a reincidência específica, a ementa deve ser adaptada à nova característica conferida ao PL em razão dessa modificação. Dessa maneira, oferecemos emenda para sua adequação.

III – VOTO

Voto, pois, pela **aprovação** do Projeto do Lei nº 4.043, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

redação: Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.403, de 2020, a seguinte

“Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rigorosa a pena prevista para o crime de introdução ilícita de animais no País.”

EMENDA Nº -CMA

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.403, de 2020, a seguinte

“**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 31.**’

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora